PROJETO DE LEI Nº 8.262, DE 2017

Apensados: PL nº 10.010/2018, PL nº 10.140/2018, PL nº 5.040/2019, PL nº 554/2019, PL nº 6.193/2019, PL nº 942/2019, PL nº 3.589/2021, PL nº 1.226/2022, PL nº 2.946/2022, PL nº 1.052/2023, PL nº 1.090/2023, PL nº 1.276/2023, PL nº 1.361/2023, PL nº 1.447/2023, PL nº 2.108/2023, PL nº 2.323/2023, PL nº 2.800/2023, PL nº 3.677/2023, PL nº 4.370/2023, PL nº 4.389/2023, PL nº 4.433/2023 e PL 959/2024

Dispõe sobre a retirada de invasores de propriedade privada.

Autor: Deputado ANDRÉ AMARAL

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

A proposição principal, PL 8.262/17, permite que proprietários possam solicitar força policial para retirada de invasores, independentemente de ordem judicial. A inclusa justificação pontua que as invasões de propriedades se têm tornado comuns em nosso País, causando prejuízos enormes, às vezes irreparáveis. Em geral, a solução pela via judicial é demorada, em face dos diversos procedimentos processuais cabíveis, o que produz insegurança jurídica e desestimula determinadas atividades econômicas.

Várias proposições foram apensadas, a saber: PL nº 10.010/2018, PL nº 10.140/2018, PL nº 5.040/2019, PL nº 554/2019, PL nº 6.193/2019, PL nº 942/2019, PL nº 3.589/2021, PL nº 1.226/2022, PL nº 2.946/2022, PL nº 1.052/2023, PL nº 1.090/2023, PL nº 1.276/2023, PL nº 1.361/2023, PL nº 1.447/2023, PL nº 2.108/2023, PL nº 2.323/2023, PL nº





2.800/2023, PL nº 3.677/2023, PL nº 4.370/2023, PL nº 4.389/2023, PL nº 4.433/2023 e PL 959/2024.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.262/2017, do PL 10010/2018, do PL 554/2019, do PL 942/2019, do PL 5040/2019, do PL 6193/2019, do PL 3589/2021, e do PL 1226/2022, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição do PL 10140/2018, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes - observando-se que à época nem todos os projetos atuais estavam apensados.

Nesta CCJC, houve a apresentação do REQ n. 4248/2023 (Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD), pelo Deputado Marcel Van Hattem (NOVO/RS) e outros, que "Requer regime de urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 8262/2017".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conflitos envolvendo terras no Brasil vêm desde os tempos da colonização e revelam uma histórica e contínua batalha agrária que permanece nos dias de hoje. Registra-se na história que, num dado momento, as ações de posseiros e grileiros renderam ao campo um clima de tensão que culminou em ação de grupos de camponeses rebeldes como Cangaço. Atualmente, são os movimentos organizados que levantam a bandeira de uma reforma agrária.

Os conflitos agrários exigem aprimoramento de ações por parte do aparelho estatal a fim de resolver as lides de ação possessória, ainda mais quando envolvem o esbulho.

Dentre as instituições envolvidas nas ações de reintegrações de posse está a Polícia Militar, que pode ser requisitada pelo Poder Judiciário sempre que houver caso de esbulho possessório para efeitos de manutenção ou reintegração de posse, e isso exige por parte da instituição militar





obediência aos preceitos legais para que não seja causadora de uma ação trágica ou violadora de direitos humanos.

Nesse sentido, é meritória a proposta de alteração do art. 1.210 do Código Civil, ao propor que o possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força ou utilizar força policial, independentemente de ordem judicial. Tal norma agilizará o procedimento em defesa da posse.

Por outro lado, deve-se recordar que nas ações possessórias não se discute o domínio ou propriedade; vale dizer, não se confundem o possessório e o petitório. Aliás, essa é a dicção da lei civil:

- "Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.
- § 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.
- § 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. "

Na esteira dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa. "

Dessa forma, não deve prosperar o enunciado da proposição principal, PL 8.262/17, no sentido de que "o proprietário esbulhado poderá requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel. "



A par disso, essa proposição traz disposições penais, que atualizam o capítulo relativo à usurpação, prevendo, de um lado, penas mais graves para o esbulho possessório, e trazendo a tipificação do esbulho possessório coletivo. Acrescenta, ainda, disposições ao Código de Processo Civil, complementando as normas acerca das ações de manutenção e de reintegração de posse.

De outra parte, no que concerne aos projetos de lei apensados, tratam eles, em sua grande parte, acerca de novas disposições penais acerca do esbulho, o que já é atendido pelo PL 10.010/2018.

O Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado também peca por exigir a comprovação da propriedade do imóvel em sede de ação possessória, e as disposições penais por ele trazidas são melhor abordadas pela proposição apensada apontada, qual seja, o PL 10.010/2018.

Portanto, consideramos acertado acatar o texto proposto no PL 10.010/2018, mas dada a necessidade de ajustes de técnicas legislativa, propomos o substitutivo em anexo.

Em face de todo o exposto, nosso voto é:

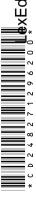
- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 8.262/2017, principal;
- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 10.010/2018, apensado, na forma do substitutivo em anexo;
- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e,
 no mérito, pela rejeição de todas as demais proposições apensadas;





Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.010/2018, DE 2017

Acrescenta os art. 565-A a 565-E à Lei 13.105, de 2015, altera o §1º do art. 1.212,da Lei 10.406, de 2002, e altera o art. 161 do Decreto-Lei 2.848, de 1940.

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre o procedimento de execução de decisões judiciais em ações possessórias em caso de invasão coletiva, permitir o uso de força policial nas situações de desforço imediato e criar o crime de esbulho possessório coletivo e aumentar as penas para o esbulho possessório simples.

Art. 2º. Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei 13.105, de 16 de marçode 2015:

Art. 565-A. O cumprimento das decisões em ações de manutenção ou de reintegração de posse, sejam de tutela provisória, sejam de tutela definitiva, deverão ser cumpridas no prazo fixado na decisão, que não poderá exceder 48 horas.

Art. 565-B. Havendo necessidade do uso da força pública, os atos deverão ser executados com apoio da Polícia Militar ou da Polícia Federal, conforme a respectiva competência.

Art. 565-C. O juiz determinará, na decisão, todas as medidasnecessárias a seu imediato cumprimento, inclusive:

I – a suspensão do fornecimento de serviços públicos na área objeto da ação;





 II – a remoção de todos os participantes do esbulho ou turbação coletivos, independentemente de estarem identificados no mandado;

III – a notificação, posterior à remoção dos participantes no esbulho ou turbação coletivos, à Ouvidoria Agrária Regional do Incra para tentar viabilizar área provisória na qual os participantes do esbulho ou turbação coletivos possam ser instalados e prédios para eventual guarda de bens;

IV - o encaminhamento, pelo comandante da operação, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ouvidoria Agrária Regional do Incra de relatório circunstanciado sobre a execução da respectiva ordem.

Art. 565-D. As autoridades responsáveis por dar cumprimento à decisão judicial deverão usar de todos os meios necessários ao seu cumprimento, observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

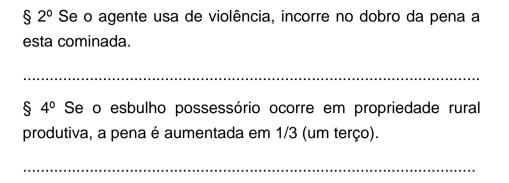
Art. 565-E. A autoridade que não der cumprimento à decisão judicial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência da decisão, incorrerá na prática de ato de improbidade administrativae de crime previsto no art. 330 do Código Penal.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerão os participantes no esbulho ou na turbação coletiva.

Art. 3º. Altera-se a pena, altera-se o § 2º e acrescenta-se o § 4º ao art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

"Art. 161	
Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.	





Art. 4º. Acrescentem-se os art. 161-A e 161-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

Esbulho Possessório

Art. 161-A. Invadir, com violência ou grave ameaça, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência ou ameaça, somente se procede mediante queixa.

Esbulho Possessório Coletivo

Art. 161-B. Invadir, mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Pena: Reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Se os invasores permanecerem no local mesmo após serem notificados pelo possuidor, pelo proprietário ou pelas autoridades, a pena deverá ser aumentada de um terço à metade.

Art. 5º. Dê-se ao § 1º do art. 1.210 da Lei nº 10.406, de 2002, a seguinte redação, e acrescentem-se os §§3º a 5º ao mesmo art. 1.210:



§ 1º. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força ou utilizar força policial, independentemente de ordem judicial, contanto que o faça logo e que os atos de defesa ou desforço não ultrapassem o indispensávelà manutenção ou restituição da posse.

.....

- § 3º. O direito a manter-se ou restituir-se por sua própria força ou utilizando força policial será exercido em até 01 (um) ano e 01 (um) dia, a contar da ciência da turbação ou esbulho pelo possuidor ou proprietário.
- § 4º. Notificada pelo proprietário ou pelo possuidor da turbação ou esbulho, a autoridade policial tomará todas as medidas necessárias à manutenção ou à restituição a que se refere o §1º no prazo de 48(quarenta e oito) horas.
- § 5°. A autoridade policial que descumprir o prazo referido no § 4° incorrerá na prática de ato de improbidade administrativa e de crime previsto no art. 330 do Código Penal.
- **Art. 6º**. Revoga-se o inciso II do §1º do art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
 - Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator



